## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0001859-75.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento

falso

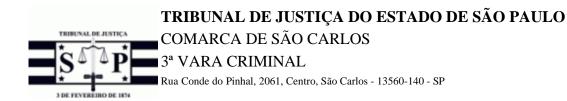
Documento de IP, BO - 17/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 215/2018

Origem: - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO AUGUSTO SENA CARVALHO

Aos 17 de julho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos. Comarca de São Carlos. Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PEDRO AUGUSTO SENA CARVALHO, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. PEDRO AUGUSTO SENA CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 22 de janeiro de 2018, por volta das 22h07min, na Rodovia SP 318, nesta cidade, fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação nº. 449197540. Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais militares estavam no ponto de estacionamento da guarnição, quando o denunciado ali compareceu empurrando sua motocicleta com o pneu furado. Em diligências de rotina, os milicianos solicitaram ao denunciado o documento de habilitação, nesse instante, PEDRO apresentou ao policial a CNH nº. 449197540, expedida em seu nome. O policial desconfiou da autenticidade do referido documento, pois, ao consultar o sistema Prodesp, não havia registro de Carteira Nacional de Habilitação em nome do denunciado. Indagado a respeito, o denunciado informou que havia comprado o referido documento de terceiro, não sabendo maiores informações quanto à pessoa que lhe vendeu razão pela qual foi conduzido ao plantão policial. Os peritos, ao examinarem o documento, concluíram que o espelho é falso, pois não contém diversas características existentes nos documentos originais. A denúncia foi recebida em 01 de março de 2018 (fls. 36). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 53/54). Nesta solenidade procedeu-se à oitiva de duas testemunhas, interrogando-se o réu na sequência. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição, postulando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 05 e no laudo pericial de fls. 12/13, atestando que "o papel do documento em questão não apresenta características físicas dos documentos autênticos". A autoria também é certa. Interrogado em sede extrajudicial, o réu admitiu ter adquirido a CNH de indivíduo desconhecido, pelo valor de R\$500,00 (fls. 16). Em



juízo manteve a confissão, confirmando que adquiriu a carteira de habilitação sem se submeter aos exames necessários, acrescentando que não é alfabetizado. A corroborar a confissão do denunciado, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório não deixa dúvidas acerca de sua responsabilidade criminal. Os policiais militares responsáveis pela apreensão da Carteira Nacional de Habilitação periciada, José Roberto de Souza Filho e Edylmar Junes de Oliveira, prestaram declarações uniformes sobre o fato. Relataram que, em patrulhamento de rotina, presenciaram o acusado na direção da motocicleta, a qual teve um dos pneus furado. Interpelado, o denunciado exibiu o documento que aparentava ser autêntico, mas, promovida as verificações, contatou-se não constar do cadastro. Não se trata de falsificação grosseira, pois nem mesmo os agentes públicos, experientes na verificação da autenticidade do documento, notaram a contrafação. O laudo pericial evidenciou que o espelho do documento apreendido não é autêntico. É o que basta para demonstrar que o documento apreendido é similar ao original, suficiente, pois, para ludibriar o homem de inteligência e capacidade estritamente comuns, ostentando, em consequência, potencialidade danosa. Impõe-se, portanto, a condenação do réu como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Torno-a definitiva ante a ausência de circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Fixo a pena de multa no mínimo legal. Em apreço ao disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu PEDRO AUGUSTO SENA CARVALHO, por infração ao artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Nos termos do art. 44 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa, substituo a pena privativa de liberdade por: 1) Uma de pena de multa, na proporção de 10 (dez) dias-multa, em valor mínimo, e 2) Por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por penas restritivas de direitos e considerando que o réu responde solto a este processo, poderá apelar em liberdade. Isento de taxa judiciária, pois defendido pela DPE. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Procedase à inutilização do documento apreendido." Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

Promotora:
Defensor Público:
Ré(u)·

MM. Juiz: